



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 685

00044 ETIQUETA

DATA
04/08/2015

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 685, de 2015

AUTOR
DEP. FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR – PDT (BA)

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Inclua-se na Medida Provisória nº 685, onde couber, o seguinte artigo, que altera o art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014:

“Art. O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13/11/2014, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2014, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

§ 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2014, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.



CD/15349.67368-45

.....
§ 4º

I -

a) 5% (cinco por cento), se o valor total do parcelamento for menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

b) 10% (dez por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) 15% (quinze por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e

d) 20% (vinte por cento), se o valor total do parcelamento for maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

§ 5º

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos [incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001](#); e

III – 50% (cinquenta por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

.....
§ 7º A RFB dispõe do prazo de 2 (dois) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

.....
§ 13 Os débitos objeto de parcelamento nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 33 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2015, instituiu as condições para



CD/15349.67368-45

que o contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN possa, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.

A MP 685/2015, por sua vez, estabelece que o sujeito passivo com débitos de natureza tributária, vencidos até 30 de junho de 2015 e em discussão administrativa ou judicial perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá, mediante requerimento, desistir do respectivo contencioso e utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2015, para a quitação dos débitos em contencioso administrativo ou judicial.

Entendo, por uma questão de justiça fiscal, que as regras para aqueles que aderiram ao parcelamento ordinário ("Refis") devam ser mais consentâneas com aquelas estabelecidas na MP para os débitos em litígio, em especial quanto às suas datas de vencimento e apuração dos respectivos créditos tributários a serem utilizados, conforme proposta na presente Emenda.

Também propomos alteração da Lei 13.043 no que concerne ao sinal em espécie a ser pago no momento de adesão à quitação do "Refis", de forma a permitir também 04 (quatro) faixas com os percentuais para o pagamento em espécie, exatamente iguais àquelas estabelecidas no art. 34 daquele diploma quando da adesão ao parcelamento.

Outro ponto tratado na Emenda refere-se aos limites do crédito a ser utilizado para a quitação dos débitos em litígio. Entendo que a trava apresentada na Lei poderia ser alterada, de forma a estimular o maior número possível de adesões e aumento da arrecadação de débitos que certamente demorarão longo período de tempo para serem recuperados, ainda mais em um momento de queda na atividade econômica e de dificuldade propagada em todo o sistema produtivo do País. A exceção seria para as empresas do sistema financeiro, que teriam os percentuais de utilização até reduzidos, haja vista que vêm tendo anualmente, de forma repetida, lucros cada vez maiores, na contramão da situação vivenciada por todos os outros setores da economia.

Alteramos também o prazo a que a RFB dispõe para análise dos créditos indicados para a quitação, de 5 (cinco) para 2 (dois) anos, por entendermos que não se justifica conceder um prazo tão longo, para que essa avaliação seja efetuada pelas autoridades tributárias, o que compromete a segurança jurídica e o horizonte de planejamento das empresas.

Por fim, incluímos o § 13 no art. 33 da Lei sob comento, de maneira a tornar clara e



incontestável a possibilidade de que os débitos objeto de parcelamento (“Refis 2014”) nas modalidades previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 também poderão ser quitados com a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, na forma do § 5º do caput.”

ASSINATURA

Brasília, 04 de agosto de 2015.



CD/15349.67368-45